



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.006785/2006-17
Recurso nº 164.831 Voluntário
Matéria IRPJ - Exercícios 2005
Acórdão nº 1101-00.103
Sessão de 17 de junho de 2009
Recorrente SÃO PAULO SERVIÇOS TELEMATICAS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ - CAMPINAS - SP

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 2004

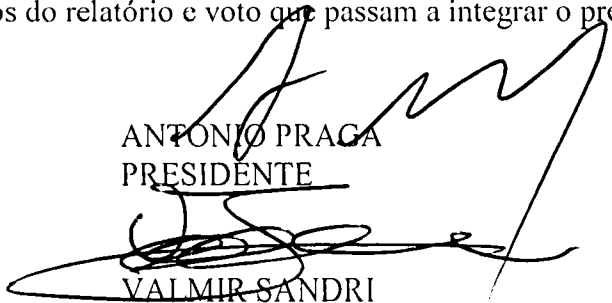
Ementa: MULTA ISOLADA

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Declarar informação falsa em PER/DCOMP, objetivando dar aparência de regularidade à utilização de supostos créditos decorrentes de natureza não tributária e de terceiros, demonstra o evidente intuito de fraude que deve ser penalizado com o lançamento de multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE NORMAS INSERIDAS LEGALMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - Súmula 1ª CC nº 2: 'O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária'.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento aos recursos voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

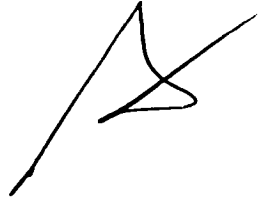

ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR



Formalizado em: 08 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri (Relator), João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga (Presidente).



Relatório

SÃO PAULO SERVIÇOS TELEMATICAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuinte da decisão proferida pela 5ª Turma DRJ/Campinas – SP que INDEFERIU a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10830.003652/2005-08 e JULGOU PROCEDENTE o auto de infração lavrado para exigir a multa isolada formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 10830.006785/2006-17, que ora se analisa.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização lavrou contra a contribuinte auto de infração para exigir a multa isolada no valor de R\$ 1.027.212,98, fls. 05/09, em função da compensação efetuada indevidamente nos autos do Processo Administrativo nº 10830.003652/2005-08, uma vez que segunda a autoridade administrativa que não homologou a compensação pleiteada, os créditos não tem origem tributária além de ser de terceiros.

Destaque-se, ainda, que consta apenso ao presente processo Representação Fiscal para Fins Penais – 10830.006786/2006-53.

Inconformada com o lançamento efetuado, do qual foi cientificada em 20.12.2006, fls. 05, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, em 19.01.2007, às fls. 284/343, juntando, ainda, os documentos de fls. 344/409, alegando em síntese que:

- (i) Preliminarmente, requer seja recebida à impugnação com efeito suspensivo, uma vez que esta foi apresentada tempestivamente. Requer, ainda, à conexão entre o presente processo (multa isolada) e o processo administrativo nº 10830.003852/2005-08 (Declaração de Compensação não homologada).
- (ii) Prossegue afirmando que o auto de infração padece de nulidade insanável, tendo em vista que aplicou a penalidade de 150% sobre os tributos que ela entende compensados indevidamente, com um

enquadramento legal que não dá lastro a sua pretensão, qual seja o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

- (iii) Nesse sentido, esclarece que a previsão de aplicação de multa no caso de compensação declarada não homologada somente passou a ser exigida a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, e, no caso tendo as compensações se realizado em data anterior, resta evidente a inaplicabilidade da referida penalidade.
- (iv) Insurge-se face à aplicação da multa, afirmando que não há impedimento para a apresentação da PER/DCOMP por meio eletrônico. A esse respeito, destaca que as Instruções Normativas não podem extrapolar os dispositivos legais, servindo as mesmas apenas para disciplinar a aplicação da lei e não para criar óbices onde a lei não criou, como é o caso do art. 26, §3º, I e IV da IN nº 460/2004.
- (v) Salienta que ao contrário do que entendeu a autoridade administrativa, não houve o evidente intuito de fraude, sobretudo quando a contribuinte encontra-se sub-rogada aos direitos creditórios utilizados, conforme autoriza o art. 78 do ADCT.
- (vi) Ademais, afirma que a fiscalização nem mesmo destacou em qual dos incisos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 estaria enquadrada a conduta adotada pela contribuinte. Ressalta, ainda, que a definição e delimitação dos valores das multas encontram-se no art. 44 da Lei nº 9.430/96.
- (vii) Entende que a multa regulamentar não pode ser exigida enquanto a compensação estiver sendo discutida administrativamente, sob pena de violar os princípios da ampla defesa e do contraditório.
- (viii) No mérito, assevera que pleiteou a compensação, mediante DCOMPs transmitidas em 05/12/2004, com crédito oriundo do RESP 37056-STJ já transitado em julgado. Tais valores segundo a contribuinte originaram-se de ação ordinária de reivindicação de terras, e foram adquiridos mediante escritura pública declaratória de cessão de direitos creditícios de Gilson Pinto, com conseqüente sub-rogação da contribuinte em tais direitos, o que lhe conferiu a possibilidade de valer-se do disposto no art. 5º do Decreto nº 1.647/95, na medida em que os demais atos antes mencionados tornaram a União devedora da dívida consolidada naquela ação judicial. Cita, ainda, a Medida Provisória nº 2.179/2001, que autorizou o Banco Central do Brasil a adquirir créditos até 31 de dezembro de 2002: créditos contratuais com os Estados da Federação; (que é o caso).
- (ix) Nesse sentido, aduz que com base nas premissas constitucionais e legais acima elencadas, foi apresentada DCOMP antes da Lei nº

11.029/2004 e nos termos da IN SRF nº 414/2004, discriminando os dados dos débitos compensados, que foi glosado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Campinas, quando da não declaração de compensação.

- (x) Aduz que o art. 74, I e II da Lei nº 9.430/96, alterado pela Medida Provisória nº 303/2006, passou a não mais imputar a penalidade face à compensação não homologada. Dessa forma, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, art. 106 CTN, entende que não deve prevalecer à exigência da multa.
- (xi) Ressalta que aplicação da multa de 150% tem caráter confiscatório, e desrespeita, ainda, os princípios da proporcionalidade, da equidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva. Além não ter havido no presente caso o evidente intuito de fraude, sobretudo quando a contribuinte declarou os tributos devidos antes de qualquer procedimento de fiscalização. Nesse sentido, menciona os arts. 138 e 112 do CTN e transcreve lições doutrinárias e jurisprudência.
- (xii) Reafirma que a Lei nº 11.051/2004 não pode ter efeitos retroativos, para considerar não declaradas as compensações, com fundamento em interpretação do Superior Tribunal de Justiça que aquiesceu pela não-aplicação retroativa de sucessivos regimes legais de compensação tributária, consagrando, inclusive, “regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos”, e por se caracterizar ofensa aos princípios da garantia ao direito adquirido e da segurança jurídica.
- (xiii) Alega que com fundamento na EC nº 30/2000, a qual admitiu a compensação tributária com créditos oriundos de precatórios judiciais, utilizou-se de créditos já com trânsito em julgado, eis que não restam dúvidas de que o crédito que passou a ter titularidade foi decorrente de ação cuja decisão transitou em julgado.
- (xiv) Entende, também, que não se trata de créditos de terceiros, eis que não foi requerida a transferência de titularidade dos referidos créditos através de processo administrativo de compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal, mas sim houve declaração de compensação de créditos que havia adquirido com fundamento no disposto na Emenda Constitucional nº 30/2000 que permite expressamente a “cessão dos direitos”, esta regularmente processada no âmbito civil.
- (xv) Reconhece que por engano quando da transmissão da PER/DCOMP, parte dos débitos declarados compensados foi liquidada posteriormente através de pagamento em DARF, não



podendo, portanto, se constituir na base de cálculo para nova cobrança e muito menos para a aplicação de multa regulamentar.

- (xvi) Afirma que todo o procedimento adotado pela empresa observou a legislação pertinente (art. 26 da IN SRF nº 460/2004, anterior à Lei nº 11.051/2004) que autorizava a compensação com crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, mediante DCOMP transmitida de forma eletrônica.
- (xvii) Ressalta que é possível a compensação sem prévia autorização judicial, nos termos de julgado do Superior Tribunal de Justiça que menciona. Entende vulnerado seu direito à compensação e alega afronta ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa.
- (xviii) Distingue, nos termos do art. 170 do CTN, créditos de qualquer natureza, e créditos decorrentes de pagamento indevido, para ressaltar que apenas estes podem ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, na forma da doutrina que reproduz.
- (xix) Nesse sentido, conclui que as normas mais rígidas da compensação, no sentido do que o Código Civil empresta, e que exigiriam prévia liquidez e acerto dos créditos aplicar-se-iam, em matéria tributária, apenas àquelas hipóteses em que a compensação se desse com créditos do sujeito passivo de qualquer natureza (inclusive não tributários) ou para obrigações tributárias vencidas e já apuradas/lançadas.
- (xx) Observa que o STF deixa muito claro que o princípio da proporcionalidade deve funcionar como limite constitucional para o excesso cometido pelo legislador ao fixar as penalidades tributárias. Somente sendo aplicável a multa qualificada quando ocorrer à prática criminosa.
- (xxi) Ao final, requer seja julgado nulo o auto de infração lavrado.

À vista da Impugnação apresentada, a 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade e JULGOU procedente o lançamento efetuado a título de multa isolada pela compensação efetuada indevidamente, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

 6

CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA E DE TERCEIROS.
FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA COMPENSAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível a compensação de crédito de natureza não-tributária, supostamente cedido por terceiros, com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto a ausência de qualquer permissivo legal nesse sentido.

FALSIDADE EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA. Inserir informação falsa em DCOMP, a fim de possibilitar o seu envio por meio eletrônico e dar aparência de regularidade à utilização de supostos créditos decorrentes de natureza não tributária e de terceiros, mormente se a cessão destes créditos é formalizada após a transmissão das DCOMP, demonstra a falsidade e o evidente intuito de fraude que devem ser penalizados com o lançamento de multa qualificada no percentual de 150%.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de considerações acerca da graduação da penalidade, definida objetivamente em lei, não compete à autoridade administrativa, mas sim ao Poder Judiciário. EQUIDADE. Estando provada a infração, e inexistindo dúvida quanto à sua caracterização ou autoria, aplicável é a penalidade prevista em lei.”

Inicialmente registraram que ausente ato específico de transferência de competência de julgamento, cabe a DRJ-Campinas-SP a apreciação dos feitos, na medida em que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, e a Portaria RFB nº 10.238/2007, incluem na circunscrição territorial da DRJ Campinas a Unidade da RFB situada em Campinas, na qual os atos recorridos foram praticados e onde a contribuinte encontra-se domiciliado.

Em relação à conexão argüida entre os processos administrativos nº 10830.006785/2006-17 e 10830.003652/2005-08, registraram que ela foi atendida mediante juntada dos autos para apreciação conjunta, promovida pela DRJ, em atenção ao que dispõe o art. 18, §3º da Lei nº 10.833/2003. Entretanto, não há qualquer justificativa para intimação da contribuinte para se manifestar nos prazos legais, dado que já ofertou sua defesa contra os atos que serão apreciados no julgamento, e não houve a inclusão de qualquer elemento novo nesta fase processual.

Quanto ao efeito suspensivo dos recursos apresentados, relativamente aos débitos compensados e os resultantes da penalidade aplicada, consignaram que a DRJ não tem



competência para apreciar esta matéria, a qual se restringe, no presente caso, ao julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à compensação, nos termos do art. 174 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após estruturar os fundamentos do alegado direito da contribuinte à compensação, concluíram os julgadores que não está demonstrado nos autos a condição de credora da contribuinte, ou mesmo do cedente do suposto crédito, em razão da ação judicial referida (Recurso Especial nº 37.056), bem como não se verifica a sujeição do Estado do Paraná, quanto menos da União, à alegada dívida. Logo, infirma-se a assertiva de que não restam dúvidas de que o crédito que passou a ter titularidade foi decorrente de ação cuja decisão transitou em julgado.

Apesar disso, prosseguiram afirmando que ainda que a contribuinte provasse ser credora da União, o alegado art. 5º do Decreto nº 1.647/95 (e disposições posteriores contidas no Decreto nº 1.785/96 e no art. 1º da Lei 8.250/91) não se prestaria aos fins pretendidos, pois, como antes exposto, a negociação ali permitida, com precatórios judiciais, pressupunha que a União estivesse na condição de devedora em razão da assunção de obrigações decorrentes da extinção ou privatização de autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades da Administração Pública Federal, aspecto em nenhum momento aventado nestes autos.

Destacaram que os arts. 368 e 374 do CC, não se aplicam no âmbito tributário, pois o crédito tributário, como matéria de interesse público, não pode ser tratado sob a exclusiva ótica do Código Civil, como suposto direito potestativo de proceder ao encontro de contas. Dessa forma, a compensação, no âmbito tributário, deve observância à regra estabelecida por lei própria.

Ressaltaram que este regramento específico leva em conta, justamente, a natureza dos débitos passíveis de extinção mediante compensação, que por ser tributária traz para si o mencionado “interesse público”. Logo, imprópria é a pretensão da contribuinte de



vincular, apenas, os créditos decorrentes de pagamento indevido às normas mais rígidas do art. 170 do CTN, e excluir, deste âmbito, os créditos de qualquer natureza.

Sendo assim, observaram que os créditos de natureza não tributária nunca foram admitidos como passíveis de compensação com tributos e contribuições.

Destacaram que a Lei nº 9.430/96 somente acrescentou a permissão de compensação entre tributos de espécies diferentes. Os créditos, continuaram sendo, apenas, aqueles passíveis de restituição ou ressarcimento, e sempre referentes a um tributo ou contribuição, na forma do inciso I do art. 73 daquela lei, ao qual se reporta o art. 74, alegado pela contribuinte.

Ademais, ressaltaram que com a alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96 em 2002, nenhum acréscimo se fez quanto à possibilidade de compensação de créditos de natureza não tributária. Ao contrário, sua utilização permaneceu não autorizada, mas agora por expressa vedação, a partir do momento em que a compensação passou a ter efeitos extintivos do crédito tributário, na ocasião de sua declaração à SRF, nos termos da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

Consignaram que posteriormente, a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, novamente reiterou a impossibilidade de compensação de créditos que não tivessem natureza tributária, mas agora fixando penalidade para a inobservância desta regra em seu art. 18.

Registraram, também, que em paralelo às alterações legislativas, frente aos abusos de forma que se verificaram nas declarações de compensação, atos normativos no âmbito da SRF também atribuíram consequências mais gravosas às compensações que destoassem significativamente daquelas admitidas em Lei. Neste sentido, a Instrução Normativa SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002 determinou o liminar indeferimento da compensação pleiteada cujo direito creditório alegado tenha por base [...] crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000, inclusive com a aplicação de penalidade agravada, porque caracterizado evidente intuito de fraude, na forma do Ato Declaratório Interpretativo nº 17, de 2 de outubro de 2002.

 9

Posteriormente a compensação passou a ser admitida apenas mediante declaração em meio eletrônico (aprovada pela Instrução Normativa SRF nº 320/2003), quando a interessada apurasse crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição, ou crédito do IPI, passível de ressarcimento, restando à previsão de declaração em formulário apenas para as demais hipóteses não previstas no sistema eletrônico, mas admitidas pela legislação federal, conforme Instrução Normativa SRF nº 323/2003.

Sendo assim, ressaltaram que em 2003, começou a se constituir, portanto, a não-declaração da compensação, quando esta não tivesse por origem crédito de natureza tributária e, assim, divergisse dos parâmetros da declaração eletrônica e da previsão legal de compensação. Tal hipótese subsistiu no art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, até tomar corpo na Lei nº 11.051/2004.

Dessa forma, observaram que diversamente do que entende a contribuinte, até a edição da Lei nº 11.051/2004 prevaleceu o procedimento previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 para as DCOMP apresentadas na forma eletrônica. Assim, para firmar a inadmissibilidade das compensações por ela declaradas em 05/12/2004, a autoridade competente editou ato de não-homologação, e não de não-declaração das DCOMP, como, aliás, consta expressamente às fls. 153/158 do presente processo.

Consignaram que é possível que a suposição de não-declaração das compensações tenha origem no fato de os débitos compensados terem sido inscritos em Dívida Ativa da União, com o correspondente ajuizamento da ação de execução fiscal. Ocorre, porém, que a própria autoridade preparadora já se posicionou contrariamente à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União no ato de não-homologação, fls. 154.

Sendo assim, reconhecido o erro pela autoridade competente, e adotadas as providências para sua regularização antes mesmo do recurso da contribuinte, entenderam os julgadores que descabem as alegações de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como aos princípios da garantia ao direito adquirido e da segurança jurídica, na medida em que não houve aplicação retroativa da Lei nº 11.051/2004.



Ainda quanto à alegação de que a IN/SRF nº 460/2004 autorizava a compensação com crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, mediante DCOMP transmitida de forma eletrônica, observaram os julgadores que somente após a publicação da IN/SRF nº 517/2005, em 01/03/2005, passou a ser exigida a prévia habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Prosseguiram afirmando que a IN/SRF nº 460/2004 em seu art. 50, já continha expressa determinação no sentido de que o crédito resultante de discussão judicial, além do trânsito em julgado, deveria ser titulado pela interessada na condição de sujeito passivo e contra a Fazenda Nacional, ou seja, ter natureza tributária e ser próprio.

Concluíram a esse respeito que outros requisitos lógicos foram firmados nesta interpretação veiculada no ato normativo, quais sejam, a renúncia à execução do título judicial ou a desistência da execução iniciada, aspectos aqui sequer cogitados pela interessada, até porque nem mesmo a formação do título judicial foi demonstrada.

Quanto à alegação da contribuinte de que o despacho decisório padeceria de nulidade, uma vez que este já estaria precluso, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, esclareceram os julgadores que o ato questionado não decorre de solicitações ou reclamações apreciadas no âmbito da referida lei, mas sim de Declarações de Compensações, apresentadas pelo contribuinte com vistas à extinção do crédito tributário, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. E, neste âmbito, o único prazo ao qual se submete a autoridade administrativa é aquele previsto no §5º do art. 74 do referido diploma legal.

Dessa forma, os julgadores consideraram válidas as providências adotadas no sentido de tratamento manual das DCOMP apresentadas em 05/12/2004, iniciado em 28/07/2005 e seguido de solicitação da documentação necessária para identificação da pretensão da contribuinte e dos débitos compensados, inclusive com vistas à reunião dos elementos caracterizadores da fraude que lhe foi imputada, do que resultou a não-homologação formalizada em 29/08/2006, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da data de entrega da DCOMP.



No mérito, salientaram os julgadores que é evidente que a informação de crédito próprio na DCOMP é inverídica, assim como não há prova de decisão judicial com trânsito em julgado constituindo o cedente, ou os que o antecederam, em credores da União. Irregular, assim, a compensação formalizada mediante DCOMP eletrônica, não só com base nos dispositivos legais anteriores à Lei nº 11.051/2004, como antes explicitado, mas também em razão da própria IN SRF nº 460, publicada em 29/10/2004, invocada pela contribuinte em seu favor, mas que, além de expressamente vedar a compensação com créditos de terceiros, remete à DCOMP em papel a formalização de compensações que não possam ser requeridas eletronicamente.

Sendo assim, entenderam que restam infirmados: a existência do crédito, a condição de credor do contribuinte, a condição de devedor da União e, por consequência, o alegado amparo legal e constitucional à compensação pretendida. E, na medida em que inexistente qualquer reconhecimento de direito à compensação no julgado do Superior Tribunal de Justiça, não se verifica afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, ou mesmo desrespeito a decisão transitada em julgado com característica de “coisa julgada material”.

Também, nestas condições, revela-se inócua a referência ao amparo do Superior Tribunal de Justiça à sub-rogação convencional, assim como a perspectiva exposta no sentido de que o Supremo Tribunal Federal venha a admitir a compensação de tributos com precatórios, nos termos do art. 78 do ADCT, sem a existência de lei específica.

Entenderam, portanto, que não há qualquer ofensa a direitos e garantias constitucionais, gravados com a condição de cláusula pétrea, mas sim a inobservância, por parte da interessada, dos requisitos legitimamente fixados em lei editada com fundamento no Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar na Constituição Federal de 1988, e assim hábil a fixar normas gerais de direito tributário, em especial no que tange à obrigação e ao crédito tributário (art. 146, III, “b” da Constituição Federal), onde está inserida a sua forma de extinção.

Finalmente, registraram que os aspectos relativos à retificação das DCTF não influenciam a não-homologação das compensações, nem o lançamento de ofício da multa



isolada, razão pela quais os esclarecimentos prestados pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade são irrelevantes para o presente julgamento.

Pelo exposto, os julgadores INDEFERIRAM a manifestação de inconformidade, e mantiveram a NÃO-HOMOLOGAÇÃO das compensações questionadas.

Passaram, então, os julgadores para a apreciação do lançamento de ofício de multa isolada pela compensação indevida.

Inicialmente, consignaram que ao contrário do que pretende demonstrar à contribuinte em sua impugnação, desnecessário é o julgamento administrativo da manifestação de inconformidade contra o ato de não-homologação para aplicação da penalidade. E isto em nada ofende o art. 106 do CTN, pois caso legislação superveniente venha a fixar penalidade menos gravosa para a infração cometida (e que tem por referência 05/12/2004), a autoridade julgadora terá o dever de reconhecer os efeitos da retroatividade benigna, ao ato não definitivamente julgado.

No mérito, a contribuinte novamente defende seu direito à compensação, em razão da natureza do direito creditório utilizado e dos dispositivos constitucionais e legais que amparariam seu procedimento. Entretanto, como já exposto anteriormente, os julgadores reafirmaram que os créditos de natureza não tributária nunca foram passíveis de compensação com débitos tributários.

Esclareceram, ainda., que deixar de homologar as compensações aqui tratadas, formalizadas na vigência da Lei nº 10.833/2003, e caracterizá-las como infrações puníveis com multa isolada não significa aplicar retroativamente a Lei nº 11.051/2004. Isto porque, esta apenas capitulou expressamente tal hipótese, dentre outras, como motivo para a não-declaração de compensação, e lhe atribuiu consequências diversas das demais compensações formalizadas em DCOMP, quais sejam: retirar do documento de compensação o caráter de confissão de dívida, não sujeitá-lo a homologação tácita, e afastar o efeito suspensivo, relativamente aos débitos compensados, que decorreria da manifestação de inconformidade.



Destacaram que até a edição da Lei nº 11.051/2004, a compensação com créditos de natureza não tributária e de terceiros, mediante DCOMP, é motivo para sua não-homologação e constitui infração sujeita, minimamente, à multa de 75% desde a edição do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003.

Observaram, ainda, que não obstante o caput do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003 valha-se da expressão genérica “compensação indevida”, seu § 3º expressamente vincula o ato de não-homologação ao lançamento da multa de ofício isolada, inclusive a ensejar seu julgamento simultâneo, como no presente caso. Não há dúvida, portanto, quanto ao cabimento da multa de ofício isolada nos casos de compensações não-homologadas que tenham por referência créditos de natureza não tributária ou de terceiros, mesmo antes da Lei nº 11.051/2004.

Quanto à aplicação da multa qualificada, entenderam os julgadores que restam nos autos provas da conduta dolosa ainda que dolo eventual da contribuinte, com o evidente intuito de fraude, uma vez que pretendeu compensar crédito de natureza não tributário e de terceiros, justificando-se, portanto, a aplicação da multa no percentual de 150%.

Acrescentaram que o fato de a DCOMP eletrônica apresentada em 05/12/2004 já representar o lançamento em caso de não-homologação, apenas reforça a necessidade de aplicação da penalidade isolada, sob pena de serem idênticas às consequências atribuíveis a quem simplesmente deixa de pagar o débito declarado em DCTF e a quem se vale fraudulentamente da DCOMP para extinguir tais débitos.

Frisaram que tal penalidade não resulta do descumprimento a uma norma meramente regulamentar. O art. 18 da Lei nº 10.833/2003 fixa a penalidade em caso de compensação indevida, e determina a aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme o caso, e esta, por sua vez, em caso de evidente intuito de fraude definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, fixa em 150% e 225% o percentual da multa de ofício. Já o evidente intuito de fraude é aquele extraído das condutas previstas nos dispositivos referidos, dentre as quais está a fraude antes mencionada.



Nesse sentido, concluíram que resta caracterizada, no procedimento fiscal em questão, a compensação indevida com crédito de natureza não tributária e de terceiros, mediante inserção de elementos falsos quanto ao reconhecimento de crédito próprio por decisão judicial transitada em julgado em ação de compensação tributária, sujeita à multa isolada aplicável aos lançamentos de ofício com evidente intuito de fraude, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Esclareceram os julgadores que à época da infração (05/12/2004), o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 somente trazia previsão em seu caput das condutas sujeitas à penalidade: compensação indevida [...] nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. E tais circunstâncias foram adequadamente caracterizadas pela Fiscalização. Nada mais fazendo a IN/SRF nº 460/2004 do que reproduzir o art. 18 conjugado com as demais providências decorrentes da não homologação da compensação, expressas no art. 74 da Lei nº 9.430/96, após a alteração da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, consignaram que penalidade em idêntica dimensão àquela aqui exigida permaneceu aplicável às hipóteses de não-homologação em que houvesse evidente intuito de fraude, conforme redação posterior do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, dada pela Lei nº 11.051/2004, com as alterações da Lei 11.196/2005.

Quanto ao fato de que a definição e delimitação dos valores das multas encontram-se é no art. 44 e seus incisos da Lei 9.430/96, ressaltaram que a Fiscalização capitula expressamente a penalidade aplicada no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, como se vê à fl. 09 do processo nº 10830.006785/2006-17.

Em relação à nova redação dada pela Medida Provisória nº 303/2006 ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, observaram que, embora o inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96 tenha recebido nova redação nas alterações promovidas tanto por esta Medida Provisória, como pela nº 351/2007 – convertida na Lei nº 11.488/2007 –, o conteúdo nele disposto permaneceu presente no referido artigo, mas localizado em seu § 1º, sendo impróprio



cogitar-se de que teria sido afastada a penalidade prevista para compensações não-homologadas com fraude.

Registraram, ainda, que a Medida Provisória 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, também promoveu alterações no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, incorporando a nova estruturação das multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96, e também substituindo a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, como hipótese de aplicação de penalidade em caso de não-homologação de compensação, pela comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Dessa forma, entenderam que sendo a presente exigência motivada por compensações indevidas, não-homologadas, com caracterização do evidente intuito de fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64, em razão de informações falsas inseridas em DCOMPs apresentadas em meio eletrônico, nenhum reparo merece o lançamento. Por tais razões, rejeitaram a pretensão da contribuinte de invalidá-lo em razão de falta de motivação legal para aplicação da penalidade de 150% com a natureza jurídica de multa proporcional agravada.

Consignaram que não cabe ao órgão administrativo apreciar a constitucionalidade de leis inseridas legalmente no ordenamento jurídico, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

Afirmaram que também não há espaço para aplicação de equidade ou de interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, na medida em que, provada a infração, não há dúvida quanto à sua caracterização ou autoria.

Esclarecera, ainda, no que tange à substituição da penalidade aplicada pela multa de mora, que as multas referidas decorrem de fatos diversos: a multa de mora é aplicável ao pagamento a destempo de tributo ou contribuição, ao passo que a multa isolada decorre da utilização indevida da DCOMP.

Ao final, em relação aos efeitos do art. 138 do CTN, observaram que qualquer providência espontânea do contribuinte, no sentido de reverter às compensações questionadas, deveria ter sido implementada antes do início do procedimento fiscal que



resultou na não-homologação das compensações e no lançamento da multa de ofício isolada. Recordaram, ainda, que ao contrário do que afirma em sua defesa, não houve mera declaração da compensação a aguardar a homologação do Fisco, mas sim a extinção do crédito tributário mediante DCOMP, passível de homologação tácita se transcorridos 5 (cinco) anos de sua apresentação.

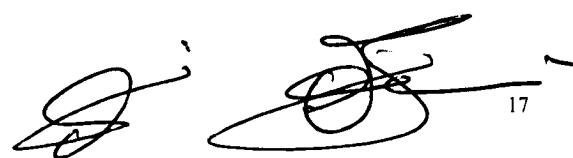
Ou seja, não obstante a contribuinte mencione que constatou erros nos PER/DCOMP transmitidos e, inclusive, pagou parte dos débitos compensados antes do início da ação fiscal, não há registro de pedidos de retificação ou cancelamento das DCOMP anteriores àquela data. Assim, sendo a DCOMP extintiva do crédito tributário, caso não se providenciasse a decisão administrativa que não-homologou a compensação nela veiculada, poderia a contribuinte argüir a existência de pagamento indevido, com vistas a pleitear sua restituição.

Acrescentaram que o fato de os valores pagos no âmbito da PGFN terem sido reconhecidos pela autoridade preparadora apenas impede a cobrança dos débitos indevidamente compensados. A penalidade, como já explicitado, incide sobre o total do débito compensado indicado na DCOMP, e somente deixa de ser aplicada se o contribuinte espontaneamente requerer o seu cancelamento.

Pelo exposto, os julgadores conheceram da manifestação de inconformidade e da impugnação apresentada, para NÃO HOMOLOGAR as DCOMPs apresentadas em 05.12.2004, e, JULGAR PROCEDENTE o auto de infração lavrado a título de multa isolada por compensação indevida.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual foi intimada em 06.12.2007, fls. 449, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, em 19.12.2007, fls450/479, alegando em síntese que:

Inicialmente, destaca ser o recurso tempestivo e abranger não só ao presente processo, mas também o Processo nº 10830.006786/2006-53, referente à Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez que estes foram apensados pelos julgadores de primeira instância.



17

Após transcrever a ementa do acórdão recorrido, esclarece que não obstante já tenha apresentado recurso voluntário nos autos do Processo Principal relativo à não-homologação da compensação, anexados ao presente processo pela decisão de primeira instância, apresenta novamente recurso voluntário diante do novo termo de intimação recebido.

Transcreve, ainda, trecho da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 452/454, para então afirmar que o auto de infração padece de nulidade insanável, qual seja erro na motivação legal, pois o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não dá lastro para a exigência da multa isolada, na medida em que a previsão de aplicação de multa no caso de compensação declarada não homologada somente passou a ser exigida a partir da edição da Lei 11.051 de 29/12/2004.

Transcreve o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o caput do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para na seqüência opor-se à caracterização do evidente intuito de fraude.

Ressalta que não havia impedimento legal à apresentação da DCOMP em meio eletrônico, e que a IN/SRF nº 460/2004, citada pela Fiscalização, não poderia extrapolar os dispositivos legais. Daí a fundamentação da penalidade no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, e não na referida Instrução Normativa.

Alega que o crédito utilizado para compensação não se enquadra nas hipóteses elencadas pela digna fiscalização, como exposto nesta defesa e na manifestação de inconformidade contra o indeferimento da compensação, dada a sub-rogação do contribuinte nos créditos que lhe foram regularmente cedidos.

Esclarece que não houve absolutamente a intenção de burlar os controles da Receita Federal, quando a contribuinte informou nas PER/DCOMPs que o crédito era oriundo de decisão judicial transitada em julgado. Tal fato é verdade, conforme documentos apresentados em atendimento à fiscalização e em sua defesa.



Em relação ao enquadramento legal da penalidade, reproduz as alterações promovidas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 pelas Leis nºs 11.051/2004 e 11.196/2005, e assevera que há vício insanável no Auto de Infração, eis que não constou no mesmo, corretamente o enquadramento legal para aplicação da multa. Constatou apenas e tão somente o art. 18, verifica-se a absoluta impropriedade porque o art. 18 tem incisos com aplicação diferente uns dos outros. Ainda, argumenta que a definição e delimitação dos valores das multas encontram-se é no art. 44 e seus incisos da Lei 9430/96.

Reafirma que a existência do processo administrativo nº 10830.003652/2005-08 e o indeferimento da compensação ali promovido por meio de despacho decisório, contra o qual apresentou manifestação de inconformidade, para circunstanciar que na mesma data recebeu auto de infração aplicando-lhe não apenas a multa regulamentar prevista no Art. 44, I da Lei 9430/96, mas agravando-a mediante o errôneo entendimento da ocorrência de evidente intuito de fraude.

Dessa forma, invoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso III do CTN, para afirmar que por enquanto não restou caracterizada a hipótese de COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Ressalta que a manifestação de inconformidade interposta é inalterável e que do seu julgamento ainda caberá recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Conclui que falta fundamentação e tipificação à infração, bem como invoca ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da aplicação de penalidade antes do julgamento da manifestação de inconformidade. E ressalta que não há mais dúvidas quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, a partir da Medida Provisória nº 135/2003.

Esclarece que a retroatividade benigna do art. 106 do CTN impõe que a imputação de penalidade somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão administrativa irrecorrível proferida pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que somente nesta data se caracterizaria a infração, segundo os percentuais aplicáveis à época, se inferiores aos anteriormente previstos, aspecto cuja observância é inviabilizada com a antecipação do lançamento. Daí a nulidade do lançamento.



No mérito, defende seu direito à compensação, novamente descrevendo a natureza do direito creditório utilizado e os dispositivos constitucionais e legais que amparariam seu procedimento, mas subsidiariamente aborda as vedações trazidas pela Lei nº 11.051/2004, para concluir que somente com tal lei, que não pode ser aplicada retroativamente, foram proibidas às compensações com créditos de terceiros e que não se refiram a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Assim, na medida em que a compensação em questão ocorreu antes da referida lei, conclui que ela encontrava amparo legal e constitucional, ex-vi da Emenda Constitucional nº 30/2000 e demais leis citadas no referido processo.

Menciona, ainda, à Medida Provisória nº 303/2006, que ao dar nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, afastou a penalidade aplicável à compensação não homologada.

Finalmente, considera que a aplicação de multa confiscatória, desarrazoada de 150% sobre o montante de compensação regularmente processada se constitui em verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, mormente se não restou comprovada nenhuma das hipóteses caracterizadoras de evidente intuito de fraude, desrespeito à lei, simulação, etc e, ainda, pende de apreciação o processo administrativo de compensação, em torno do qual poderá restar caracterizada no máximo, divergência entre interpretação de legislação do contribuinte em relação à repartição fiscal.

Invoca o motivo da falta de pagamento, o modo pelo qual a fiscalização obteve as informações para lançamento, a boa-fé evidenciada na declaração regular dos débitos e a apresentação dos documentos exigidos, para individualização, ajuste e graduação da pena segundo sua responsabilidade.

Ressalta que a multa não tem caráter reparador, pois seu percentual é fixo e independe do tempo que durou a falta de pagamento, além de ser cobrada juntamente com os juros de mora. Defende, ainda, a aplicação de mera multa de mora, já que os débitos estavam declarados.



Opõe-se à caracterização da fraude fundada na apresentação eletrônica da DCOMP, pois a lei não distingue a forma de apresentação, mas apenas a Instrução Normativa emanada das autoridades administrativas da SRF. Considera que não há diferença nas duas sistemáticas, pois ambas submetem o fato à apreciação da autoridade administrativa, a qual pode baixar a declaração de compensação feita por meio eletrônico para “análise manual”, com intimação dos contribuintes para justificação. Procedimento semelhante se verificaria nas declarações de rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, sujeitas a procedimentos de malha e constatação de deduções indevidas ou omissão de receitas, que não se constituem motivo para agravamento da penalidade.

Aduz que não foram observados diversos princípios garantidos constitucionalmente, entre eles os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o art. 138 do CTN, na medida em que não houve infração se a compensação foi declarada, no aguardo da homologação do Fisco. Ainda, a teor do art. 112 do CTN, a lei tributária, no presente caso, deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado.

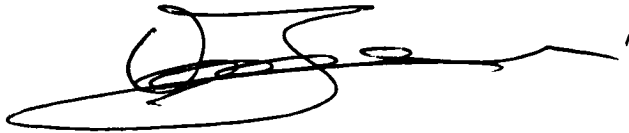
Após transcrever jurisprudência, acrescenta que se o órgão julgador administrativo não aprovar a exclusão ou redução da multa, terá o direito de recorrer ao Poder Judiciário. Na sequência, invoca a aplicação da equidade, cita acórdãos que reconhecem aos órgãos julgadores o poder de excluir ou diminuir a multa fiscal, e reproduz julgamento do STF em ADIN contra disposições da Constituição do Estado do Rio de Janeiro quanto à fixação e valores mínimos de multas.

Afirma que ao contrário do que entendeu a autoridade administrativa, sua conduta não retardou a ocorrência do fato gerador, nem alterou suas características, mas sim permitiu que se verificasse a existência da compensação, bem como sua análise. Assim, não há dolo – entendido como a vontade consciente de atingir o objetivo legalmente tipificado como crime –, a ensejar o agravamento da penalidade. Apresentada a declaração, cumpre à autoridade analisá-la e proceder à cobrança do tributo, até porque a simples PER/DCOMP já é considerada como o lançamento do tributo, caso não ocorra a homologação.



Ao final , requer a nulidade do Auto de Infração, ou subsidiariamente o cancelamento da penalidade aplicada, invocando a conexão com o processo nº 10830.003652/2005-08, com sua intimação para que possa se manifestar nos prazos legais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o contribuinte insurge-se face à decisão proferida pelos julgadores de primeira instância que julgou procedente o auto de infração lavrado a título de multa isolada diante da compensação efetuada indevidamente nos autos do Processo Administrativo nº 10830.003652/2005-08, julgado a pouco por esta E. Turma.

Como se vê, o presente processo tem íntima relação de causa e efeito com o Processo Administrativo acima citado, e a imposição da penalidade decorre do fato da autoridade fiscal não ter homologado as compensações pleiteadas pelo contribuinte com créditos de terceiros e não tributários.

Assim, o auto de infração lavrado contra a contribuinte exige multa isolada no valor de R\$ 1.027.212,98, fls. 05/09, em função da compensação efetuada indevidamente, uma vez que segundo a autoridade administrativa que não homologou a compensação pleiteada, os créditos não têm origem tributária além de tratar-se de créditos de terceiros.

Dessa forma, transcrevo aqui algumas considerações posta no voto do processo acima citado, para ao final, tratar especificamente da exigência aqui consubstanciada, vejamos:

“... Quanto a não homologação pela r. decisão recorrida do pedido de compensação, deve se observar que, como bem concluíram os julgadores de 1ª instância, não está demonstrado nos autos a condição de credora do contribuinte, ou mesmo do cedente do suposto crédito, em razão da ação judicial referida nos autos do Recurso Especial nº 37.056, bem como não se verifica a sujeição do Estado do Paraná, e muito menos da União, à alegada dívida por ela utilizada para compensar o tributo objeto do pedido.”



Da simples verificação do andamento processual do RESP nº 37.056 no site do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se constata que o mencionado processo discute matéria de natureza cível (direito das coisas- posse–adjudicação), não estando sequer a União Federal incluída no pólo ativo ou passivo da referida demanda.

Nessa perspectiva, de pouco adianta a longa e enfadonha dissertação do contribuinte acerca do trânsito em julgado da ação, eis que em nada lhe beneficia para efeito do tributo compensado.

Com efeito, ainda que o contribuinte provasse ser credora da União, o que, repita-se, em nenhum momento ficou comprovado no presente feito, os arts. 368 e 374 do Código Civil não se aplicam no âmbito tributário, pois o crédito tributário, como matéria de interesse público, não pode ser tratado sob a exclusiva ótica do Código Civil, como suposto direito potestativo de proceder ao encontro de contas. Dessa forma, a compensação, no âmbito tributário, deve seguir a regra estabelecida por lei própria.

Este regramento específico leva em conta, justamente, a natureza dos débitos passíveis de extinção mediante compensação, que por ser tributária traz para si o mencionado “interesse público”. Logo, imprópria é a pretensão da contribuinte de vincular, apenas, os créditos decorrentes de pagamento indevido às normas mais rígidas do art. 170 do CTN, e excluir, deste âmbito, os créditos de qualquer natureza.

Nesse ponto, vale destacar que os créditos de natureza não tributária nunca foram admitidos como passíveis de compensação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda mais quando se trata de créditos de terceiros, razão que por si só já é suficiente para manter a decisão de 1ª instância.

Ademais, com a alteração posterior (2002) do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nenhum acréscimo se fez quanto à possibilidade de compensação de créditos de natureza não tributária. Ao contrário, sua utilização permaneceu não autorizada, mas agora por expressa vedação, a partir do momento em que a compensação passou a ter efeitos extintivos do crédito tributário, na ocasião de sua declaração à SRF, nos termos da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.



Além disso, posteriormente, a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, novamente reiterou a impossibilidade de compensação de créditos que não tivessem natureza tributária, mas agora fixando penalidade pela não observância desta regra, em seu art. 18.

Ainda, quanto à alegação de que a IN/SRF nº 460/2004 autorizava a compensação com crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, mediante DCOMP transmitida de forma eletrônica, é de se observar que somente após a publicação da IN/SRF nº 517, de 01/03/2005, passou a ser exigida a prévia habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

De se notar que, desde a edição da IN/SRF nº 460/2004, art. 50, já continha expressa determinação no sentido de que o crédito resultante de discussão judicial, além do trânsito em julgado, deveria ser titulado pela interessada na condição de sujeito passivo e contra a Fazenda Nacional, ou seja, ter natureza tributária e ser o próprio.

No mérito, é evidente que a informação de crédito próprio na DCOMP é inverídica, assim como não há prova de decisão judicial com trânsito em julgado constituindo o cedente, ou os que o antecederam, em credores da União.

Dessa forma, irregular, portanto, a compensação formalizada mediante DCOMP eletrônica, não só com base nos dispositivos legais anteriores à Lei nº 11.051/2004, como antes explicitado, mas também em razão da própria IN SRF nº 460/2004, a qual foi invocada pela contribuinte em seu favor, mas que, além de expressamente vedar a compensação com créditos de terceiros, remete à DCOMP em papel a formalização de compensações que não possam ser requeridas eletronicamente.

Sendo assim, na medida em que inexiste qualquer reconhecimento de direito à compensação no julgado do Superior Tribunal de Justiça, não se verifica afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, ou mesmo desrespeito a decisão transitada em julgado com característica de “coisa julgada material”.



Também, nestas condições, revela-se inócua a referência ao amparo do Superior Tribunal de Justiça à sub-rogação convencional, assim como a perspectiva exposta no sentido de que o Supremo Tribunal Federal venha a admitir a compensação de tributos com precatórios, nos termos do art. 78 do ADCT, sem a existência de lei específica.

Diante do acima exposto, verifica-se que não há qualquer ofensa a direitos e garantias constitucionais, gravados com a condição de cláusula pétrea, mas sim a inobservância, por parte da interessada, dos requisitos legitimamente fixados em lei editada com fundamento no Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar na Constituição Federal de 1988, e assim hábil a fixar normas gerais de direito tributário, em especial no que tange à obrigação e ao crédito tributário (art. 146, III, “b” da Constituição Federal), onde está inserida a sua forma de extinção.

Pelo exposto, mantenho na integralidade a r. decisão recorrida, a qual peço vênia para adotá-la aqui como se minha fosse, e aproveito para render minhas homenagens a Douta Relatora EDELI PEREIRA BESSA, que dissecou a matéria versada nos presentes autos”.

Quanto ao lançamento da multa de ofício qualificada exigida nos presentes autos, em razão dos procedimentos acima adotados pelo contribuinte, é de se observar que, ao contrário do que pretende demonstrar à contribuinte em sua defesa, restam nos autos provas suficientemente robustas demonstrando a sua conduta dolosa, vez que pretendeu compensar crédito de natureza não tributário e de terceiros via DCOMP eletrônica, ao arrepio da legislação, tentando, com isso, escamotear seu procedimento, justificando-se, portanto, a aplicação da multa no percentual qualificado de 150%.

Dessa forma, por restar caracterizado no procedimento fiscal em questão a compensação indevida de tributos devidos pelo contribuinte com crédito de natureza não tributária, e ainda, de terceiros, mediante o procedimento de inserção de elementos falsos quanto ao reconhecimento de crédito próprio por decisão judicial transitada em julgado em ação de compensação tributária, restou caracterizado o evidente intuito de fraude, sujeitando, portanto, o contribuinte à multa isolada aplicável aos lançamentos de ofício qualificada.

Quanto aos efeitos do art. 138 do CTN, é de se observar que para a sua aplicação, cabia ao contribuinte ter providenciado espontaneamente a reversão das compensações por ele efetuadas e seu pagamento antes do início do procedimento fiscal que culminou na não-homologação das compensações e no lançamento da multa de ofício isolada, o que não ocorreu, não podendo desta forma invocar o benefício da denúncia espontânea.

Ou seja, não obstante o contribuinte mencione que constatou erros nos PER/DCOMP transmitidos e, inclusive, pagou parte dos débitos compensados antes do início da ação fiscal, não há registro de pedidos de retificação ou cancelamento das DCOMPs anteriores àquela data. Assim, sendo a DCOMP extintiva do crédito tributário, caso não se providenciasse a decisão administrativa que não-homologou a compensação nela veiculada, poderia a contribuinte argüir a existência de pagamento indevido, com vistas a pleitear sua restituição posteriormente..

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve a presente exigência, razão porque, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2009


VALMIR SANDRI

